

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DISREGARD OF THE LEGAL PERSONALITY: AN ANALYSIS OF THE 28TH ARTICLE
OF THE CONSUMER DEFENSE CODE

Sergio Leandro Carmo Dobarro*

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior**

RESUMO

A presente pesquisa expõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que trata da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, como recurso de efetivação de direitos e outorga de resultado benéfico ao processo. Tal teoria possui o princípio da autonomia patrimonial que em determinados casos pode ser apartado em fatos de abuso da personalidade jurídica, auxiliando as relações sociais. A Desconsideração da Personalidade Jurídica foi concebida precisamente com o designo de adaptar a pessoa jurídica aos objetivos para os quais a mesma foi criada, coibindo seu uso incorreto e auxiliando ao magistrado, em certas ocasiões, apartar a personificação societária com a finalidade de adentrar no patrimônio pessoal dos sócios responsáveis pelo ilegítimo realizado. A proteção do consumidor é tratada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituiu-se quando se tornou claro a vulnerabilidade deste ante ao fornecedor na realização de uma relação de consumo, tendo assim grande relevância em nosso ordenamento jurídico, visto ser revertido para a segurança aos benefícios e interesses do consumidor, classificado, em regra, a peça mais frágil da relação de consumo, deste modo, deve ter seus direitos amparados e protegidos de forma particular e apropriada.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração; personalidade jurídica; Código de Defesa do Consumidor; autonomia patrimonial; relação de consumo.

ABSTRACT

The present research expose the 28TH article of Consumer Defense Code, which deals with the theory of the disregard of the legal personality, as a resource to the rights effectuation and grants the positive result to the process. This theory has the patrimonial autonomy principle that in determined cases may be parted in facts of legal personality abuse, then helping the social relations. The Disregard of the Legal Personality was created precisely as being able to adapt the legal entity to the objectives, which it was created, restraining its incorrect uses and helping the magistrate, in certain occasions, differing the societal personification with the means to enter the personal patrimony of the responsible partners for the illegal done. The protection of the consumer is treated by the Consumer Defense Code, instituting when it became clear the vulnerability of it before the suppliers in the realization of a consumption relation, having great relevance in the legal system, in a view to be reverted to the security of benefits and interests of the consumer, classified by rule, as the most fragile in the

* Mestrando pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

** Advogado e Consultor Jurídico. Vice-coordenador e professor do Mestrado em Direito, além de professor da graduação, do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, pelo qual se graduou. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Doutor pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE.

consumption relation, this way, it must have its rights supported and protected in an particular and appropriated way.

KEYWORDS: Disregard; legal personality; Consumer Defense Code; patrimonial autonomy; consumption relation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discorrer acerca da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, instituto atual e de absoluta relevância para o ordenamento jurídico, em todas as suas esferas.

Inicialmente, faz-se necessário sublinhar o que se pode entender por pessoa jurídica, porquanto desse alicerce se poderá depreender como e o porquê desconsiderá-la. Por axiomático, passa-se a análise da personalidade jurídica, especificamente a autonomia patrimonial, em virtude de ser componente substancial para a aplicação da citada teoria.

Continuando, apresentar-se-á a conceituação de desconsideração da personalidade jurídica, fundamental para um completo entendimento da teoria; a origem e evolução dessa teoria, bem como o motivo pelo qual teve sua primordial aplicação nos Estados Unidos e na Inglaterra, no século XIX.

Em seguida, passar-se-á à análise da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, abordar-se-á o cerne do presente artigo, qual seja: a apreciação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando será apresentado um estudo minucioso a respeito do citado artigo, que trata da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Consumidor.

1 NOÇÕES A RESPEITO DA PESSOA JURÍDICA

É notório que toda a evolução econômica e social da humanidade continuamente esteve arrolada à atividade do homem, causando e concretizando relações entre si, ou mesmo tentando a sua supervivência por meio de ações comerciais.

As evoluções sociais e econômicas da humanidade consecutivamente estiveram especialmente arroladas ao exercício do homem, seja promovendo e concretizando relações entre si, seja objetivando a sua supervivência por meio de ações comerciais (CARPENA, 1999, p. 54-58).

A atividade mercantil, de acordo com técnicas primárias da indústria doméstica ou até do emprego das amplas e extraordinárias tecnologias, consecutivamente estiveram presentes na vida das pessoas. O homem, indiscutivelmente, sempre ocupou lugar no

desenvolvimento dos atos mercantis, porém, em determinada ocasião foi notada que a união de pessoas e de forças financeiras seria fator de extremo interesse para um maior incremento das atividades comerciais.

A condescendência da personalidade jurídica a tais entes não aconteceu de maneira imediata e tranquila, episódio que pode ser evidenciado utilizando-se como exemplo o Direito Italiano e Alemão, os quais não outorgavam personalidade às sociedades civis e quanto às comerciais, apenas a conferiram às sociedades de capital, sendo as demais avaliadas como mera comunhão. (REQUIÃO, 1995, p. 78).

Em nosso país, enquanto se discutia em torno da personificação das sociedades mercantis, havia pessoas que a defendiam. Entre nós, durante as discussões acerca da personificação das sociedades mercantis, houve quem, complacente ao direito alienígena, defendesse a instituição de comunhões. As contendas se exasperaram. Nesse momento, o Código Civil de 1916 colocou fim à discussão outorgando a personificação às sociedades comerciais em seu artigo 16, II. Nesse diapasão, as discussões adotaram outra direção, uma vez que se estendeu a doutrina ao tentar descobrir a natureza da pessoa jurídica. As apreciações são remotas e seguramente nem um pouco práticas, de tal forma que não influenciam o desempenho e produção de resultados no mundo jurídico.

Destarte, a designação das pessoas jurídicas como válida foi a de ficção legal, sendo a personalidade, nesse intuito, tido como uma correta permissão da lei a um ente criado pela vontade humana; como instituição, os indivíduos adquirem a personificação pelo objetivo social que procuram; ou como uma exata coisa técnica, suposição em que se incluiria a pessoa jurídica como ente dotado de “vida própria” e de completa autonomia em relação aos seres que a formam. (BORBA, 1999, p. 33-34).

Ao se atribuir a personalidade jurídica, disponibiliza-se aos indivíduos a chance de resultados melhores, em virtude da reunião de forças financeiras e físicas, conivente, primordialmente, com a oportunidade de partição de responsabilidades, sendo, portanto, um atrativo indiscutível. Nesse diapasão, ao fazer a separação patrimonial, os sócios apartam de si e de seus bens particulares o encargo por um ocasional fracasso no negócio arquitetado.

Tal independência apresentada pela imputação de personalidade jurídica ao novo ente instituído também pode ser despontada pela adoção de um domicílio, uma nacionalidade e um nome, todos esses atributos próprios, além da titularidade autônoma de obrigações e, por conseguinte, direitos.

Dessa forma, assegura-se que a personalidade é instituto jurídico, constituído com desejo de acolher fins lícitos, anseio esse que, no círculo comercial, está consolidado a fim de

concretizar a circulação de bens e serviços. Entretanto, não tardaria para que indivíduos mal intencionados vislumbrassem usar da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para trapacear credores.

Em virtude de variadas condutas ilícitas, fez-se preciso prognosticar formas mediante as quais se tornasse possível relativizar a separação patrimonial entre sociedade e sócio, consistindo na remoção da blindagem protetora da personificação com o escopo de se ter aberta uma fissura pela qual pudessem ser alcançados os bens pessoais do gerador da fraude.

Ao ser provado que a pessoa jurídica não esteja sendo usada para os fins aos quais se destinam em desacordo com os princípios informadores do ordenamento jurídico, tem-se a sua crise, mediante tal fato, cuja reação legislativa e doutrinária para tal ocorrência será a suspensão da validade da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro, tendo por finalidade a resolução do episódio peculiar. Assim está configurada a técnica da desconsideração da personalidade jurídica.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Perde-se na noite dos tempos o que se enxergava e se considerava para jamais se imprimir interrupção de uma atividade ou solução de continuidade, já que ligado à verdade: “não se confundem os patrimônios do sócio com o da sociedade”, consequência lógica de que, nos termos do artigo 20 do revogado Código Civil de 1916, “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”, reiteradamente aplicado por método dedutivo de julgamento, sobretudo quando se cuidava de sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada.

A proposição de conteúdo negativo, há muito prevalente nas relações econômicas da sociedade empresarial, constitui dogma, é dizer, preceito que se aceita como inquestionável na Ciência do Direito, tal qual a falsa superioridade masculina sobre as mulheres, se e quando se fazia a discriminação de gênero, mediante tratamento de forma desigual por causa apenas da diferença de sexos.

Indaga-se: Aquela dogmática do Direito chegou a ser contestada? Acaso poderia deixar de ser aplicada, a fim de se ampliar e reforçar a proteção de que é alvo o consumidor, e em se podendo, em quais circunstâncias?

Sim, foi contestada, mas com dificuldade e com retardamento se e enquanto debaixo do engessado Direito Continental Europeu, na linha do Código Civil de Napoleão, porquanto não era lícito aos aplicadores do Direito ousar ir além da literalidade das normas e se permitia a eles apenas a busca do *mens legislatoris* em sua aplicação, o juiz era somente a “boca da

lei”. Nessa esteira circunscrita, em que se fazia possível quase que exclusivamente o método dedutivo, excogitava-se que a norma fornecia todas as respostas as quais a sociedade carecia para resolver seus conflitos de interesse. Esse mesmo rumo simplista foi igualmente o tomado no Brasil, onde o magistrado permanecia imóvel sem atender aos anseios sociais e humanos relativos à causa que se lhe apresentava.

Entrementes, o tempo passa, relativiza-se o que fora tido como absoluto, e se quis e se quer desfazer o dogma da autonomia patrimonial das sociedades personalizadas, vale dizer, por fim à categórica negativa de mistura dos patrimônios do sócio com o patrimônio da sociedade, ou até mesmo ridicularizá-la diante dos postulados nascentes e incrementados por meio do método indutivo de julgamento, aplicado em casos individualizados, concretos, tanto na jurisprudência do Direito Anglo-americano como na do Reino Unido, tornando-se emblemática a decisão *Salomon v. Salomon & Co* (Relator Lord MacNaughten, voto vencedor de Lord Halisbury), ou mais adiante no tempo quando repercute a doutrina de Rubens Requião (1969, p. 12-27), a fim de fazer brotar algumas normas contra atos de abuso ou fraude e, ainda mais, em face da norma atual ditada do conceito de proteção abrangente do consumidor, no artigo 28 do Código de Proteção ao Consumidor.

Não foi fácil romper tal dogmática velhusca pelos novos valores fundados nos postulados da *dirégard doctrine*, uma vez que ao se criar a abertura e penetração no âmago da sociedade empresarial, a visão aterradora tida então foi de que efeito nefasto faria desaparecer a segurança até então reinante.

Como se disse, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica desabrochou na Inglaterra, quando no julgamento do caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, em 1897, o magistrado em primeira instância, e também a Corte de Apelação, recepcionaram a mote do liquidante, em amparo aos credores quirografários, no sentido de que o funcionamento da Companhia elaborada por Aaron Salomon era, na realidade, sua operação pessoal, e tinha por objetivo limitar a responsabilidade dele, lembrando que Salomon tinha 20.000 ações, já os outros seis sócios, bem como seus familiares, detinham uma ação cada. Esse entendimento, no entanto, foi reformulado pela Casa dos Lordes, abrigando o recurso de Salomon, analisando que a Companhia tinha sido constituída de maneira eficaz, seguindo os parâmetros previstos na lei, que era unicamente da participação de sete pessoas, assegurando que não ocorrera finalidade fraudulenta. (REQUIÃO, 1969, p. 18).

Sobre o famoso caso “*Salomon vs. Salomon & Co.*”, argumenta-se que:

O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma Company, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo

de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do valor do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e, um ano após entrando em liquidação, satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da company era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento de seu crédito após a company, vindo o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. (REQUIÃO, 1969, p. 64).

Ainda assim, essa elaboração jurisprudencial espalhou-se para os Estados Unidos e, a seguir, chegou na Espanha, Alemanha, Itália e em outros países da Europa. A novidade alvissareira foi recebida com grande impulso na jurisprudência norte-americana, seguindo-se várias determinações afastando mesmo que momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade para, assim, alcançar a pessoa do sócio, a partir do momento que aquela levava a resultados que iam de encontro ao direito, progredindo-se a doutrina chamada *disregard of legal entity*.

Nos dizeres de Romita (1969, p. 65):

[...] desenvolveu-se nos Estados Unidos a convicção de que, em certas situações, a personalidade jurídica da sociedade por ações deve ser afastada, no interesse da justiça e para a proteção dos que negociam com a sociedade. Fala-se em *desconhecer a ficção da sociedade (disregard the corporate fiction)* e em *perfurar o véu da sociedade (pierce the corporate veil)*, com a finalidade de impedir que a personalidade jurídica da sociedade seja utilizada com intuítos fraudulentos, ilícitos ou contrários à boa-fé.

Importante observar, que a desconsideração da personalidade jurídica, construída na jurisprudência dos tribunais, desde o início sempre foi usada com muita cautela pelos juízes norte-americanos, que enalteciam seu caráter atípico.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, por sua 2ª Turma, acolheu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica numa decisão de 18 de outubro de 1949, cujo Relator foi o Ministro Hahnemann Guimarães: “SOCIEDADE - EXECUÇÃO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. À falta de bens da sociedade, podem ser penhorados por dívidas suas os bens particulares dos sócios” (BRASIL, 1949).

A desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida doutrinariamente por Rubens Requião, por meio de uma conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em 1969.

Entretanto, somente mais tarde, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), foi que o direito positivo aderiu, de maneira expressa e aberta, à desconsideração da personalidade jurídica, conforme seu artigo 28, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 2014a).

Em seu artigo 50, o Código Civil em vigor também contempla a teoria, deixando clara a possibilidade de o Ministério Público pleitear sua aplicação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2014b).

Adentrando especificamente no tema do presente artigo, aborda-se a previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor.

Com o objetivo de resguardar o consumidor, nitidamente o membro mais fraco na relação de consumo, versus os excessos perpetrados contra ele, o legislador pátrio conferiu-lhe múltiplos direitos, os quais não seriam suficientemente asseverados se não houvesse predito o órgão da desconsideração de pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor evoca os embasamentos legais para a desconsideração em benefício do consumidor. No entanto, no que se refere a excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade provocada por má administração, não se pode deixar de anotar que são assuntos referentes ao direito societário, sem conformidade com a retrocitada teoria.

Verifica-se que, previsto no artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, a responsabilidade do sócio-gerente da sociedade limitada por ação derivada de demasia de mandato ou infração à lei ou ao contrato (BRASIL, 2014c). Neste sentido, não existem motivos para aplicar a teoria da desconsideração se não há limitação à atribuição do sócio-gerente. Por outro prisma, o § 5º do artigo 28 do Código do Consumidor funda que “também poderá ser desconsiderada a

pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 2014a).

O citado expediente deve ser compreendido como significativo unicamente às sanções de caráter não pecuniário a que se depara sujeito e fornecedor, como, por exemplo, o impedimento de fabricação de artefato, a interrupção passageira de atividade ou abastecimento de produto ou serviço.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor concebe o superamento da pessoa jurídica, para a ação ilícita do administrador, ocasiona a responsabilidade civil, mas faz uso inadequado do conceito principal da *disregard doctrine*.

O Código de Defesa do Consumidor preceitua, também, a responsabilidade subsidiária das sociedades componentes dos grupos societários e as sociedades controladas pelas obrigações oriundas do Código (§ 2º), a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas (§ 3º) e a responsabilidade apenas por culpa das sociedades coligadas (§ 4º). (BRASIL, 2014a).

Ressalta-se que os citados dispositivos (§§ 2º, 3º e 4º), mesmo estando implantados na Seção V do Código, não objetivam desconsiderar a pessoa jurídica com fins de alcançar os sócios e administradores que cometem atos ilícitos usando como alvitre a pessoa jurídica. O que compõem nestes respectivos parágrafos é unicamente a preocupação com a responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de grupo, atribuindo-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária e restringe nos limites da culpa as coligadas.

Observa-se o trabalho do legislador em dilatar a responsabilidade para as sociedades componentes de grupos societários, sociedades controladas e consórcios em seus vínculos com os consumidores. Neste caso, a responsabilização é direta, pelo exercício de ações que acarretem prejuízos aos consumidores de produtos e serviços municiados por essas sociedades, consórcios e grupos.

Com relação aos dispositivos do artigo 28, *caput* e § 5º, nota-se que o Código do Consumidor exibiu a desconsideração de maneira vasta, visto que pode acolher qualquer circunstância em que a autonomia da pessoa jurídica puder frustrar ou complicar o ressarcimento do consumidor lesado. Contudo, no *caput* do artigo 28, deve-se levar em conta a utilidade do emprego da desconsideração ao episódio real, visto que a impossibilidade de ressarcimento, por si só, não deve ser razão para a desconsideração, se a ação da sociedade não excedeu o objeto social ou não apresentou como fim ocultar comportamento ilícito ou abusivo. (BRASIL, 2014a).

Observa-se que entre as suposições preditas no artigo 28, *caput*, tão somente a que prediz a desconsideração em episódio de abuso de direito é a que verdadeiramente possui afinidade com a *disregard doctrine*. De acordo com Kriger Filho (1994, p. 79), “existe vício no exercício de uma faculdade – no caso, a de se associar – tendente a praticar atos que não correspondam aos fins teóricos e abstratos visados pela lei ao consagrar a personalidade societária”.

Vê-se, assim, que o abuso de direito do citado artigo, carece ser compreendido como o emprego de direitos que venham a contradizer a finalidade social da pessoa jurídica.

Destaque-se a conceituação de Requião (1969, p. 64):

O titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas.

Dessa forma, o abuso de direito ocorre quando o fornecedor, em conformidade com a lei ou com alicerce no sistema jurídico, ou mesmo por força do contrato social, estatutos, conseguir cometer apurado ato, mas o realize de forma a prejudicar terceiro, ou seja, o consumidor.

Com efeito, as outras presunções relacionadas ao excesso de poder, infração, fato, ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, não ocorrerá desconsideração da personalidade jurídica, em virtude daquele que extrapola o que lhe é autorizado por lei, atua versus a lei ou, dolosamente, contra o estatuto ou contrato, assim responderá por ato próprio.

Em sentido jurídico, não é o caso de desconsiderar a pessoa jurídica objetivando os sócios e os administradores que exercem fraude ou abuso de poder em prejuízo do consumidor, mas sim culpá-los pelo exercício de ações *ultra vires* em violação à lei e/ou ao estatuto.

3 APRECIACÃO DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica está elencada no artigo 28, tal como segue:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º – (VETADO) – A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 2014a).

Vejamos as observações referentes ao referido dispositivo legal:

3.1 CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ATO VINCULADO OU ATO DISCRICIONÁRIO

Observa-se que o *caput* do artigo 28 do CDC assegura competir ao juiz a possibilidade de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica nos episódios citados, nascendo daí a primeira dificuldade a ser esboçada.

Pergunta-se, para a hipótese em comento: O verbo assinala uma faculdade atribuída ao juiz ou uma obrigatoriedade, se e quando acontecer no mundo fático determinadas condições elencadas na norma? A primeira impressão é que seria uma alternativa outorgada pelo legislador ao juiz, confiante no juízo de cautela e justiça dele.

Isso problematizado, torna-se necessário avaliar o citado instituto tendo em consideração os preceitos gerais delineados pelo direito administrativo ao conferir ao agente administrativo certas atitudes quando estiver perante a situação em que a lei obrigue um singular comportamento ou quando lhe oferece determinadas alternativas sem, não obstante, pormenorizá-las. Em assim sendo, tal situação se coloca diante de concepções próprias de ato discricionário ou ato vinculado.

Ora, o juiz ocupa a posição de agente público, exercendo uma ocupação conferida ao Estado-juiz e foi dotado da função jurisdicional. A mais das vezes, sobretudo quando lhe é dado exercer seu *munus* de julgar, precisa ser considerado como um agente administrativo, estado desta forma que o faz depender dos princípios gerais abalizados para concepção do mote da discricionariedade, da alternativa pela mais perfeita resolução.

Encontra-se o juiz ligado diretamente à lei, desta forma carece arrolar suas decisões pelos contornos por ela delineados, sob pena de nulidade. Contudo, existem circunstâncias em que a lei – que é seu norte –, recorre a explicações muitas vezes ambíguas, mediante

apreciações e/ou conceitos vagos, abstratos. Nessa situação, poderia o juiz escolher por usar ou não a teoria de desconsideração?

Ao contrário, se a lei funda um exclusivo comportamento para certa situação impecavelmente definida em termos objetivos, não há incerteza que o fez de maneira completamente vinculada. E assim sendo, concebível antever qual seria a adequada situação para o episódio concreto objetivando a finalidade da lei?

O poder discricionário tem como característica crucial a concessão pela lei, ao agente público, de acordo com seu ponderado tento, sua liberdade de preferência ou seleção, contemplando a conveniência do ato, bem como seu cabimento.

Dessa forma, caso a finalidade da lei é conceder ao consumidor oportunidades para que possa ser compensado das perdas que tenha experimentado, em específico quando versar dos episódios enumerados no artigo 28, já que nestas hipóteses indicou-se a possibilidade de se alcançar o patrimônio dos sócios e se a norma é uma determinação, então cabe o juiz o dever jurídico de escolher, não por qualquer das alternativas admissíveis segundo seu tirocínio, mas sim por aquela que corresponda de forma mais efetiva o objetivo da lei.

A partir do momento que o juiz está diante de um ato inteiramente vinculado, não existe liberdade de opinião, sendo assim, tendo os pressupostos por ela estabelecidos, fica o juiz obrigado a desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e atingir o patrimônio dos sócios, ou seja, não se trata de opção, mas sim de conexão ao estabelecido na norma. Verifica-se que a lei teve o zelo de aprovar a aplicação da desconsideração como faculdade do juiz, confiando no seu ponderado arbítrio. (DENARI, 1998, p. 195).

Neste diapasão, a partir do momento em que estiverem presentes os pressupostos legais, o juiz tem o poder-dever de consagrar a teoria da desconsideração, ou seja, não existe uma discricção quanto ao comando da norma, não há uma finalidade do legislador em outorgar ao juiz a possibilidade de ponderar qual a melhor decisão, dentre outra possível a ser adotada.

3.2 O ABUSO DE DIREITO

Antes de analisar as teses que culminam na desconsideração, é de extrema importância enumerar e analisar quais as ocorrências que autorizam o juiz a aplicar a *disregard doctrine*.

No caso de ocorrer prejuízo ao consumidor, em uma primeira etapa, se e quando a autonomia patrimonial da sociedade personalizada for barreira para que o consumidor seja compensado dos prejuízos causados, desde que exista requerimento, necessária verificação quanto ao abuso do direito.

A teoria do abuso do direito foi concebida na jurisprudência dos tribunais franceses, com a finalidade de garantir e assegurar a determinados indivíduos seu próprio amparo, na busca para atingir um dos grandes objetivos do Direito, que é a sua finalidade social.

Ocorre o abuso de direito em decorrência de acontecimento que diz respeito à funcionalização do direito, já que o direito a ser assegurado contém uma função ativa, ou seja, é um instrumento que o Estado possui de intervenção que objetiva regular a conduta humana à necessidade coletiva e, daí, alcançar progressos nas condições de convivência. (JUSTEN FILHO, 1987, p. 38-39).

Desse modo, fica clara a concepção da ideia de que todos os indivíduos têm por dever observar o designo social da lei, é dizer, a dinâmica de um apontado direito deve estar em reciprocidade com o direito dos demais.

Importante ressaltar que mesmo estando o ato conforme a lei, caso for contrário ao seu intuito, é ato abusivo, atentatório ao direito, visto que nem tudo que vai de acordo com a lei pode ser considerado legítimo.

Elucida Alvim (1995, p. 182): “Ocorre abuso de direito quando o fornecedor, por lei ou embasado no sistema jurídico, ou por força dos estatutos ou contrato social, puder praticar determinado ato, mas o faça de molde a prejudicar terceiro, a lesá-lo (consumidor)”.

Não existe uma postura homogenia a respeito do Abuso de Direito. Parte da doutrina diz que o componente caracterizador consiste na intenção de prejudicar; já para outros, incidiria sempre que este fosse desempenhado com ausência de interesse legítimo e, por último, o critério a ser empregado seria o prejuízo movido a outrem, sendo este o entendimento que mais se integra no espírito do Código do Consumidor. (MONTEIRO, 1988, p. 282).

A partir da Revolução Industrial, o Estado começou a tutelar os interesses sociais. Empregou, para isso, a lei, sendo a pessoa jurídica considerada como uma das formas de efetivação de tais interesses. Por tal causa, é de se acreditar que a desconsideração da personalidade jurídica não acontece somente nos casos de fraude ou abuso de direito e, sim, ainda, quando incidir a hipótese de desvio de função, mesmo quando não exista prática de ilícito. Por esta causa, só será praticável assinalar a extrapolação de um direito se conhecida de forma profunda a exata extensão desse direito.

No abuso do direito existe um descabido uso de um direito, ainda que seja estranho ao agente o intento de prejudicar terceiros.

3.3 O EXCESSO DE PODER

De acordo com o ordenamento civil em vigência, e as leis que conduzem as formas de sociedades por ações, os gerentes ou sócios-gerentes não podem ser considerados responsáveis pelos comprometimentos tomados em título da sociedade. Essa negativa de responsabilização acontece por haver uma presunção legal de que a conduta realizada por tais indivíduos ao representar a sociedade é praticada de acordo com os parâmetros delineados pelos estatutos sociais e estes expressam a aspiração da sociedade.

De acordo com Coelho (1991, p. 142):

Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social dizem respeito a um tema societário diverso, que é a responsabilidade do sócio ou do representante legal da sociedade por ato ilícito próprio, embora relacionado com a pessoa jurídica.

Nesse padrão, o indivíduo que cometer ações que impliquem em sobrepujar dos poderes que lhe são outorgados, seja pelo contrato ou pela lei, deve ser culpado pelas ações que, na conformidade do exagero, acarretou prejuízos a terceiros.

O artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 norteia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada:

Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. (BRASIL, 2014c).

Com relação às Sociedades Anônimas, o artigo 158 da Lei das Sociedades por Ações alinha igualmente sobre o mesmo ponto:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia Geral. (BRASIL, 2014d).

Diante de tal situação, o administrador irá responder pessoalmente pelo excesso de poder praticado junto aos demais administradores, solidariamente, porém, se proativo, diligente e agindo com prudência, não será sacrificado por desconsideração da personalidade

e, sim, poderá sê-lo em responsabilidade civil prevista em leis que presidem a matéria. Logo, como as empresas arroladas nos parágrafos do artigo 28, do CDC, respondem solidariamente por tais ações, calhará, desde que aceitável, direito de regresso contra o responsável.

3.3.1 TEORIA DA APARÊNCIA

Figuremos a hipótese do indivíduo considerado titular de um direito, quando, na realidade, não o é. Aparece portador de um montante ou com posses, operando como se fosse o proprietário, por sua própria conta, encargo e risco. Não está no lugar do substituto do titular, ou de quem se acha conduzindo os interesses de outrem. Há afirmações de vontade não correspondentes à veracidade. Firma a delegação de um direito como seu, induzindo o cessionário à certeza da obtenção de direitos. Dá-se o advento de uma circunstância de fato circundada de conjunturas, tais que pessoas de boa-fé são induzidas a confiar, verdadeiramente, como corretos os atos cometidos.

Nestas situações, a averiguação da Teoria da Aparência, tanto que é exibido como verdadeiro um caso que não o é, pelo qual uma pessoa apreciada por todos como titular de um direito, ainda que não o seja, induz a termo um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Trata-se de um caso que faz parecer algo que não causa implicações jurídicas.

Está-se diante de fatos que evocam a Teoria da Aparência, a qual conduz a um princípio de direito que baliza os vínculos empresariais e, por não estarem manifestos, inúmeras vezes é esquecida pelos operadores do direito. Encaminhou-se para consagrar esse princípio o Código Civil de 2002, difundindo-o em muitos preceitos legais.

Surge então, a acolhida Teoria da Aparência, consagrada em harmonia com o Princípio da Boa-fé, o qual tem como finalidade atribuir segurança jurídica às relações empresariais, evitando dessa forma que aconteçam barreiras ocasionadas pela exigência excessiva de verificação de informações desproporcionais, tanto pelos contratantes quanto pelos contratados.

O valor e a importância da Teoria da Aparência residem na imprescindibilidade de ser garantida a necessária circulação de riquezas, proporcionando confiança na transferência de bens, protegendo deste modo o terceiro que em virtude da confiança criada age de boa-fé, tornando público um negócio com titular aparente. Aparência materializada mediante sua constatação e da boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, compelido por parte do contratante ou contratado. (KÜMPEL, 2007, p. 86).

Assim, efetiva-se através da proteção ao terceiro de boa-fé, que acreditando na publicidade atribuída a atos e informações oferecidas, bem como na aparência legítima

exteriorizada pelo sujeito, não deverá ser danado em prejuízo por quem aparentou legitimidade quando não a tinha.

3.3.2 TEORIA DO *ULTRA VIRES*

Segundo Coelho (2002, p. 445), a origem da teoria *Ultra Vires* “foi na Inglaterra no ano de 1856, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração de sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores”.

Faça-se a diferenciação entre atos proibidos pelo estatuto social e atos que extrapolem o objeto social. A Teoria do *Ultra Vires*, conforme Neves (1996, p. 580), “no dicionário de expressões latinas usuais, define-se como conceito ‘além das forças’, além dos poderes concedidos”, ou seja, tais atos necessitam estar previstos de maneira precisa e completa no estatuto sendo que sua alteração não prescinde de assembleia geral com quórum qualificado.

A citada teoria é consagrada nos artigos 302, inciso IV e 331, do Código Comercial. A contenda doutrinária resume-se à ocorrência de ser o ato *ultra vires*, que extrapole o objeto social com causas, autorizável ou não pela assembleia extraordinária das sociedades por ações. Ainda, “de acordo com a sua formulação estrita, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objetivo social é nulo” (COELHO, 2002, p. 445).

O Código de Defesa do Consumidor, autoriza que se desconsidere a personalidade da pessoa jurídica sempre que a ação determinante do dano ao consumidor seja *ultra vires*, com ratificação ou não pela assembleia, a fim de que alcance com eficácia o patrimônio pessoal do agente culpado pelo dano, no que há de responder solidariamente com a sociedade de cujo foi retirado para a penetração e descoberta da anomalia que foi além dos poderes concedidos e redundou em prejuízo.

3.4 INFRAÇÃO DA LEI, FATO OU ATO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO DOS ESTATUTOS OU DO CONTRATO SOCIAL

Nessa situação, os componentes examinados no item precedente podem ocasionar certa instabilidade quanto à avaliação, seja no atinente a fatos, seja quanto a atos ilícitos, porquanto a doutrina não é unânime quanto à exigência de fato ilícito.

Nos dizeres de Alberton (1993, p. 168-169):

No que se refere ao excesso de poder, infração da lei, fato, ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, não há desconsideração, pois aquele que excede o que lhe é permitido por lei, age contra a lei ou, dolosamente contra o estatuto ou contrato, responde por ato próprio. Já há

previsão legal: no caso da sociedade de responsabilidade limitada (art. 10, Decreto n. 3.708, e art. 16); no caso da sociedade anônima (arts. 115, 117 e 158, Lei n. 6.404), demais casos, art. 159, CC.

A referência assim formulada é imprópria, pois não há se exige fato lícito ou fato ilícito, o que é lícito ou ilícito são os atos, estes, sim, meios valorativos da conduta humana.

Compreende-se corretamente aceitável a expressão fato ilícito, pois, na sua compreensão, se o caso consolidar as suposições fáticas da ilicitude, ou seja, contrariedade a direito e imputabilidade, não há como tratá-lo como se não fosse ilícito. (MELLO, 1995, p. 202).

Afere-se a juridicidade do fato bem assim sua ilicitude na conformidade da ligação a alguém, não quanto às normas jurídicas, relação essa indiferente, relevante, bem ao contrário, se posta na órbita jurídica de alguém, não obstante possa haver responsabilização pelo caso fortuito ou força maior.

3.5 FALÊNCIA, ESTADO DE INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO OU INATIVIDADE PROVOCADA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ostenta numerosos pontos questionáveis. Sem dúvida, um vaticínio que causa muita polêmica localiza-se na parte final do seu *caput*, ao abordar da má administração na tutela do consumidor. O dispositivo prediz que poderá calhar a desconsideração da personalidade jurídica, “quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração” (BRASIL, 2014a).

Quando ele [*administrador*] desatende às diretrizes fixadas pelas técnicas administrativas, pela chamada ciência da administração, deixando de fazer o que estas recomendam ou fazendo o que elas desaconselham, e deste ato sobrevêm prejuízos à pessoa jurídica, ele administra *mal*; e se ocorrer à falência da sociedade comercial, a insolvência da sociedade civil, associação ou fundação, ou mesmo encerramento ou inatividade de qualquer uma delas, em decorrência da má administração, então será possível imputar ao administrador a responsabilidade pelos prejuízos sofridos por consumidores. (COELHO, 1994, p. 120).

Determinada predição induz a várias interpretações, uma vez que a seu emprego incide, essencialmente, pela acepção da expressão *má administração*, que com asserção não se reduzem ao campo jurídico. Por isso a necessidade da preparação de máximas reflexões em torno do aludido dispositivo, partindo da demarcação das apreciações envolvidas.

3.5.1 FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, ENCERRAMENTO OU INATIVIDADE

Conceitua-se falência, segundo Requião (1993, p. 5), como “a solução judicial da situação jurídica do devedor-comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida”.

Debaixo dessa formulação, pode-se afirmar que no caso de falência o ativo do devedor é menor que o passivo, cenário em que decorre a execução coletiva do patrimônio de quem é submetido ao processo falimentar, de forma que exista isonomia entre os credores.

Com relação à insolvência, ainda de acordo com as palavras de Requião (1993, p. 57):

É um fato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e está em condições de solver as obrigações contraídas, dele se diz solvente; ao revés, o que se encontra na impossibilidade de fazê-lo se chama insolvente.

Nesse deslinde, o mesmo autor torna-se claro estar o insolvente inapto a atender seus compromettimentos no andamento correto e nos tipos habituais de liquidação. A deliberação da insolvência tem o poder de fundar-se em quatro preceitos: o da conjuntura patrimonial deficitário; da interrupção de pagamentos; da impontualidade; e das ações enumeradas em lei.

A decorrência do término e inação das operações societárias não possibilitam maiores alusões conceituais em face à autoexplicação de suas designações. (REQUIÃO, 1993, p. 58).

3.6 O ART. 28 DO CDC E OS SEUS §§ 2º A 4º

Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 28 do CDC em nada se nivelam à desconsideração. Existiria discrepância entre o texto da lei e a doutrina não acarretando qualquer utilidade à tutela dos consumidores, ao avesso, seria fonte de inseguranças e equívocos. O preceito legal se omitiu quanto à fraude, que é o fundamento basilar para a desconsideração. Desse modo, destaca que a teoria da superação somente se mostra relevante quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente concedida ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a atribuição pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é empecilho à responsabilização de quem quer que seja, não há pretexto para refletir do superamento de sua autonomia. E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, ocasiona danos a terceiros, até mesmo consumidores, em razão de conduta ilícita, responde pela indenização correspondente. Nessa linha, porém, estará respondendo por obrigação pessoal, resultante do ilícito em que incorreu. De acordo com tal entendimento, conclui-se o porquê se entende incongruentes os parágrafos 2º, 3º e 4º,

do CDC, já que não há falar em desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que essa pode contestar de forma direta. (COELHO, 1991, p. 146).

A respeito da rubrica aposta à Seção V dos §§ 2º a 4º do art. 28 do CDC, esses trataram do assunto sobre responsabilidade subsidiária ou solidária, que a lei precisa, sendo dispensável intervenção judicial no intuito de apregoar a desconsideração. Esta não se faz essencial para a finalidade de impingir a responsabilização. (BRASIL, 2014a).

3.7 O ART. 28 DO CDC E O § 5º

O § 5º do dispositivo em apreciação acolhe a aplicação da desconsideração da personalidade quando se despontar entrave à indenização. Observa-se que, nessa conjectura, o Código de Defesa do Consumidor consagra a teoria objetiva da desconsideração, isto é, não exige a prova da intenção do agente no mau uso da pessoa jurídica.

Cuida-se, no entanto, de dispositivo aplicável unicamente às relações de consumo, não sem cogitar de seu aproveitamento extensivo, a menos que se façam presentes os elementos de um ocasional aproveitamento por equivalência.

Dessa forma, a legislação esclarece que a desconsideração não extingue a pessoa jurídica, mas desdobra as implicações de determinadas obrigações aos sócios e administradores.

Por fim a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é alcançar a personalidade e, conseqüentemente, o patrimônio dos sócios que, em ocasião inicial, estariam beneficiados pela distinção patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa jurídica surge como uma maneira de munir determinadas imprescindibilidades nas relações sociais. Nesse diapasão, diversas teorias buscaram elucidá-la, debatendo a respeito de sua existência ou não, bem como acerca da própria natureza de sua existência, isso ocasionou o nascimento da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica, um modo de instituir limites de aplicação do instituto da pessoa jurídica.

É fato concreto que a matéria do consumidor revela a maneira pela qual o direito positivo brasileiro acolheu a desconsideração da personalidade jurídica e, por esse motivo, deve-se aventar em proporcionar a mais perfeita compreensão admissível para fazer-se eficiente essa importante ferramenta para tutelar o cidadão, lesado amiúde por tramoias concretizadas com a finalidade de obstaculizar a reparação de prejuízos, o adimplemento de obrigações lícitamente admitidas.

Entretanto, é preciso agir com cautela a fim de não se perder de vista a excepcionalidade que cerca o seu propósito, o que recomenda que se empregue o instituto quando devidamente constatadas as características permitidas em lei.

Há toda essa prudência, em virtude da magnitude do instituto da pessoa jurídica para o direito e para o desenvolvimento social, econômico e cultural de toda a coletividade. É impossível contestar que a separação patrimonial constituída entre a pessoa jurídica e seus membros compõe um fomento imperioso para a iniciativa privada e daí para a impulsão da atividade econômica.

Porém, do mesmo modo que não se deve autorizar que a separação patrimonial resultante da personificação societária seja empregada como um manto protetor no intuito de atividades distintas daquelas para as quais ela foi contemplada pelo ordenamento jurídico, também não se pode autorizar a prática descomedida e abusiva da desconsideração, desprendida dos seus elementos, o que acarretaria o desvirtuamento da teoria e do congruente instituto da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. A desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor: aspectos processuais. **Ajuris**, v. 19, n. 54, p. 146-180, mar./1992.

ALVIM, Arruda; et. al. **Código do Consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BORBA, José Edivaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Recurso Extraordinário n. 6.489**. Brasília, 18 de outubro de 1949. Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

_____. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014a.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2014b.

_____. **Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014c.

_____. **Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre a Sociedade por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 20 jul. 2014d.

CARPENA, Manoel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 8, v. 2, p. 54-68, 1999.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor.** Coordenação Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **O empresário e os direitos do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Curso de Direito Comercial.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DENARI, Zelmo; et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. Aspectos da desconsideração da personalidade societária na Lei do Consumidor. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 42, n. 205, p. 17-27, nov./1994.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Teoria da aparência no Código Civil de 2002.** São Paulo: Método, 2007.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico (plano da existência).** São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

NEVES, Roberto de Souza. **Dicionário de expressões latinas usuais.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

_____. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*). **Revista dos Tribunais**, v. 410, 1969.

_____. **Curso de Direito Falimentar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

ROMITA, Arion Sayão. Responsabilidade trabalhista de sócios e/ou gestores de sociedades de responsabilidade limitada. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, ano III, n. 9, v. 9, set./dez. 1969.